



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117318-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMARA DOS SANTOS ANTUNES NUNES, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37242

Agravo de Instrumento nº 2117318-96.2025.8.26.0000

Agravante: Samara dos Santos Antunes Nunes

Agravada: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício à agravante - Ausência de elementos para afastar presunção “iuris tantum” de hipossuficiência financeira - Recorrente que comprovou documentalmente a condição alegada - Renda mensal inferior a três salários mínimos - Movimentações bancárias modestas - Ausência de patrimônio considerável - Contratação de advogado particular e renúncia ao foro consumerista são faculdades da agravante - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça à demandante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 28/30 dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou a autora, ora agravante, para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais e da despesa de citação, sob pena de extinção do processo.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do sustento da sua família, uma vez que auferiria remuneração ínfima. Alega que a contratação de advogado particular e a renúncia ao foro consumerista não obstarão a concessão do benefício. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja agraciada com a gratuidade (fls. 1/6).

Dispensada a contraminuta diante da não citação da agravada, até o momento.

É o relatório.

O recurso prospera.

No que toca ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 1060/50 que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse “Codex”.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção “iuris tantum” da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Respeitada a convicção do MM. Juiz que preside o feito na origem, a necessidade de concessão do benefício está evidenciada, eis que ausentes nos autos provas capazes de elidir a presunção “iuris tantum” da hipossuficiência alegada.

Tem-se, de início, a declaração de hipossuficiência da agravante (fls. 13 dos autos de origem).

Ademais, a Carteira de Trabalho Digital (fls. 8/12) demonstra que seu salário contratual é de R\$ 1.774,00 por mês, o que é confirmado pelo comprovante de holerites referente ao mês de março de 2025 (fls. 13). Deste se extrai, ainda, que sua remuneração líquida é de aproximadamente R\$ 1.529,22, pouco mais de um salário mínimo.

Embora não seja absoluto, o limite de três salários mínimos é um critério relevante para a análise da concessão do benefício. Comparando a remuneração da agravante com esse parâmetro, é evidente que há uma discrepância substancial, evidenciando a necessidade de contemplá-lo com a gratuidade.

No mesmo sentido, os extratos bancários relativos aos últimos dois meses (fls. 16/19) não revelam movimentações elevadas.

Quanto ao patrimônio da agravante, convém registrar que não há quaisquer veículos ou imóveis registrados em seu nome, conforme os documentos de fls. 20 e de fls. 21/26, respectivamente.

Já a constituição de advogado particular, em especial com recebimento de honorários “ad exitum”, não possui condão para justificar o indeferimento da justiça gratuita, uma vez que se trata de regular exercício de direito da autora, ou seja, mesmo estando presentes os requisitos para utilização da assistência judiciária da Defensoria Pública, trata-se de faculdade da agravante. O mesmo se diz sobre a renúncia ao foro consumerista.

Não se observam, assim, elementos que afastem a presunção de hipossuficiência econômica da recorrente; ao revés, eles efetivamente a corroboram.

Anotem-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Pedido de justiça gratuita indeferido em primeira instância. Agravante que apresentou declaração de pobreza e documentos. Alegada ausência de condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art.

99, §3º). Presunção legal de veracidade da afirmação. Ausência de elementos aptos a afastar a presunção relativa a autorizar o indeferimento do benefício, mas que poderá ser desconstituída. Benefício que deve ser deferido. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112469-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/ indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência - Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado - Insurgência - Renúncia ao foro especial consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça - O mesmo se diz em relação a contratação de advogado particular – Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo – Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante – Agravante que auferia renda mensal equivalente a um salário mínimo - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056825-90.2024.8.26.0000; Relator(a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024).

Portanto, cabe deferir à autora, ora agravante, a gratuidade de justiça, diante da insuficiência de recursos demonstrada por documentação idônea.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator